

CAPÍTULO III

Apoio Técnico e Administrativo

ARTIGO 12

(Apoio Técnico e Administrativo à CIRAP)

1. O apoio técnico e administrativo à CIRAP é assegurado pelo Ministério que superintende a área da Gestão da Reforma da Administração Pública, e compreende:

- a) Preparar o plano de actividades e as sessões da CIRAP;
- b) Monitorar o cumprimento das decisões e recomendações da CIRAP;
- c) Elaborar os relatórios e informes de actividades da CIRAP;
- d) Emitir pareceres sobre os assuntos submetidos à CIRAP;
- e) Preparar e organizar as sessões da CIRAP;
- f) Elaborar sínteses das sessões da CIRAP;
- g) Expedir as convocatórias para as sessões da CIRAP;
- h) Propor estudos e investigação relacionados com assuntos que fazem parte das competências da CIRAP;
- i) Promover a publicação das Resoluções da CIRAP no *Boletim da República*;
- j) Organizar o arquivo da CIRAP;
- k) Exercer outras actividades determinadas pela CIRAP ou seu Presidente.

2. Para efeitos da alínea e) do n.º 1 do presente artigo, o Ministério proponente envia os documentos a serem apreciados trinta dias antes da data da realização da sessão a que se referem.

ARTIGO 13

(Encargos com o funcionamento da CIRAP)

Os encargos com o funcionamento da CIRAP são suportados por dotação orçamental a inscrever no orçamento do Ministério que superintende a área da Gestão da Reforma da Administração Pública.

Decreto n.º 74/2016

de 30 de Dezembro

Com vista a permitir o desenvolvimento do empreendimento FLNG Coral Sul, localizado na parte Sul do Reservatório Coral Eoceno 441, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 27 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, conjugado com o artigo 3 do Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os termos complementares ao Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo, para a Área 4, no Bloco de Rovuma, aprovado pelo Decreto n.º 68/2006, de 26 de Dezembro.

Art. 2. Os termos complementares ao Contrato de Concessão visam essencialmente permitir o financiamento, desenvolvimento e operação do Empreendimento de FLNG Coral Sul, localizado na parte Sul do Reservatório Coral Eoceno 441, bem como a comercialização, venda, transporte e entrega de GNL aos compradores.

Art. 3. Os termos complementares ao Contrato de Concessão visam ainda, definir as regras e procedimentos relativos à:

- a) Constituição e funcionamento de Entidades de Objecto Específico;

- b) Ponto de Entrega de GNL;
- c) Determinação do valor do gás natural produzido e do GNL;
- d) Venda conjunta e pagamento do valor das quotas-partes de GNL do Governo e da Concessionária.

Art. 4. A transmissão de participação por uma concessionária a uma afiliada detida totalmente por ela fica condicionada a que a capacidade técnica e económico-financeira da empresa afiliada transmissória não seja inferior à da Concessionária transmitente da referida participação.

Art. 5. Compete à Ministra que superintende a área dos petróleos, assinar Acordo Complementar ao Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo, para a Área 4, no Bloco de Rovuma.

Art. 6. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Dezembro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 75/2016

de 30 de Dezembro

Com vista a permitir a construção e operação de duas unidades iniciais de produção e comercialização de Gás Natural Liquefeito, na Península de Afungi, Província de Cabo Delgado, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 27 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, conjugado com artigo 3 do Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os termos das alterações ao Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo, para a Área 1, no Bloco de Rovuma, aprovado pelo Decreto n.º 67/2006, de 26 de Dezembro.

Art. 2. Os termos das alterações ao Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo, para a Área 1, no Bloco de Rovuma, visam:

- a) Permitir a implementação de Empreendimentos da Bacia do Rovuma, directamente pela própria Concessionária ou através de Entidades de Objecto Específico;
- b) Ajustar determinados termos e procedimentos relativos à:
 - i) Determinação do valor do gás natural e do GNL;
 - ii) Transmissão da titularidade da quota-parte do Governo no Ponto de Entrega, para venda conjunta;
 - iii) Definição de Ponto de Entrega do gás natural e GNL;
 - iv) Recuperação de custos e determinação da quota-parte relativa à partilha do petróleo disponível;
 - v) Aprovação de contratos de compra e venda de GNL a curto e longo prazos e de vendas pontuais (*spot*);
 - vi) Ordem de prioridade de destinos de aplicação das receitas resultantes da venda de gás natural e GNL;
 - vii) Determinação do Imposto sobre a Produção de Petróleo (IPP) incidente sobre as vendas de GNL e sobre o gás natural entregue em espécie sob forma diferente da GNL;
 - viii) Contratualização de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro, nomeadamente, as concernentes a estabilidade e acesso de terceiros.